

LEI Nº 2.267 DE 07/05/1.997
Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.989 de 04 de setembro de 1.991.

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.989, de 04 de setembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e composto por membros representativos dos Governos Municipal e Estadual, por entidades Prestadoras de Serviço de Saúde, de iniciativa privada e filantrópica, e por Usuários do Sistema Municipal de Saúde, nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes critérios:

I – Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Criança, Família e Bem Estar Social, a ser indicado por seu Secretário;
- b) Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda, a ser indicado por seu Secretário.

II – Governo Estadual:

- a) Um representante da Secretaria de Estado de Saúde, a ser indicado pelo Escritório Regional do ERSA.

III – Prestadores de Serviços da Saúde:

- a) Um representante da iniciativa privada, a ser indicado por seus dirigentes;
- b) Um representante de entidades filantrópicas, a ser indicado pela Santa Casa de Saúde de Leme;
- c) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, a ser indicado por seus dirigentes;

IV – Usuários:

- a) Um representante de Clubes de Serviços e um representante de entidades assemelhadas, a serem indicados por seus dirigentes;

- b) Dois representantes de Comunidades de Bairros, a serem indicados por seus dirigentes;
- c) Um representante de Sindicatos de Trabalhadores, a ser indicado por seus dirigentes;
- d) Um representante de entidade patronal, a ser indicado pela ACIL – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LEME.

§1º - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Presidente do CMS a substituição dos seus respectivos representantes.

§2º - Será exonerado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, no período de um ano.

§3º - O mandato dos membros representantes dos entes governamentais terá seu término juntamente com o do Prefeito que os nomear, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o seu mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§4º - As funções de membros do C.M.S. não serão remuneradas.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.